



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000320-96.2013.815.0391.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Teixeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: João Cleber Pereira da Silva.

ADVOGADO: Luiz Gustavo de Sousa Marques.

IMPETRADO: Prefeito do Município de Cacimbas.

ADVOGADO: Avani Medeiros da Silva e José Lacerda Brasileiro.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NOMEAÇÃO SUPOSTAMENTE OCORRIDA NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO PREFEITO SUBSCRITOR DA PORTARIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. REMESSA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC.

1. É indispensável o prévio processo administrativo ensejador do contraditório para que o vínculo funcional formalmente estabelecido seja, de qualquer modo, afetado.

2. A alegação de violação do art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97, não torna despicando o prévio procedimento administrativo, porquanto, mesmo em tal caso, o STJ vislumbra a imperiosa necessidade de observância do contraditório.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira, f. 51/55, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **João Cleber Pereira da Silva** contra ato do **Prefeito do Município de Cacimbas**, f. 42, que concedeu a segurança para determinar a reintegração do Impetrante no cargo de Agente Administrativo, por considerar que sua nomeação não ofendeu o art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97, e que sua exoneração não foi precedida de prévio processo administrativo, com a garantia da ampla defesa, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve a interposição de recursos, f. 62.

A Procuradoria de Justiça, f. 68/71, opinou pelo desprovimento da Remessa, ao fundamento de que não houve violação à legislação eleitoral e de que a exoneração de servidor público, mesmo que durante o estágio probatório, deve observar o devido processo legal.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa.**

O Impetrante se submeteu a concurso público realizado pelo Município de Cacimbas, em 2009, para vários cargos, f. 18/31, e foi aprovado para o cargo de Agente Administrativo, f. 17, depois do que foi nomeado, f. 15, e empossado, f. 14, ocasião em que foi exaurido o procedimento de investidura, tornando-se

indispensável o prévio processo administrativo ensejador do contraditório para que o vínculo funcional formalmente estabelecido seja, de qualquer modo, afetado.

A Administração do Município, contudo, sem a observância do devido processo legal, revogou a nomeação, sob o argumento de que foi realizada em período vedado pela legislação eleitoral, f. 41/42, o que não autoriza o ato combatido, porquanto, mesmo em tal caso, o Superior Tribunal de Justiça vislumbra a imperiosa necessidade de deflagração prévia de procedimento administrativo.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO APELADO SEM DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ART. 21 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. O princípio de que a administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. **A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa.** (RMS.257/MA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30916.) 2. No mesmo sentido: "Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal." (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 150.441/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 2. **Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal.** [...] (STJ, RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

Posto isso, **considerando que a Sentença se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com arrimo no art. 557, do CPC, nego seguimento à Remessa Necessária.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator